



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13026.002064/2007-83
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.798 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLAUDIO INACIO MULLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/01/2003

GFIP. INFRAÇÃO

Constitui infração a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contara decisão da Delegacia Da Receita Previdenciária em Caxias do Sul, Decisão Notificação N° 19.422.4/0499/2006, que julgou procedente a autuação.

O Auto de Infração foi lavrado em razão da apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação.

As infrações que motivaram o lançamento segundo o Relatório Fiscal da Infração foi por lançar indevidamente em GFIP's os trabalhadores: José Luis Machado Soares, de 09/01 a 03/02; Juliano Aliatti, de 03/02 a 08/02; Noeli Fuchs, de 08/02 a 01/03, pois não foi comprovado que estes trabalharam para o Autuado, e conforme Depoimentos em Inquérito Policial, o Autuado estava em benefício do INSS, desde 15/06/99, Auxílio Doença, e não poderia estar trabalhando.

O valor da multa aplicada foi de R\$ 1.101,75, sendo que a descrição da infração, dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada e da gradação da multa foram assim apresentadas no documento de constituição do crédito:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafos 1. e 3., combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e art. 283, caput e parágrafo 3. e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

A ciência do lançamento ocorreu em 06/10/2005.

Consta do processo Relatório Fiscal Complementar, que foi solicitado pela autoridade julgadora de primeira instância para demonstrar que não ocorreram os requisitos da condição de segurado empregado com relação as pessoas mencionadas no Relatório Fiscal e que, portanto, está incorreta a informação prestada em GFIP (fls. 16/17).

O auditor-fiscal manifestou-se às fls. 53/54 e juntou documentos (fls. 18/52).

Dentre os documentos juntados ao processo constam telas de consulta do conta corrente do autuado (fls. 26/30), onde se verifica que não constam recolhimentos nas competências em que teria havido contratação de José Luis Machado Soares (09/2001 a 03/2002), Juliano Aliatti (03/2002 a 09/2002), Noeli Fuchs (08/2002 a 02/2003) e Vinicius Arruda (06/2003 e 08/2003).

O autuado foi cientificado e pode se manifestar sobre esse Relatório Complementar.

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário onde, resumidamente argui o seguinte:

- As GFIP foram elaboradas pela minha esposa e meu filho (ela formada em magistério e ele cursando contabilidade), responsáveis pelo Escritório na época, cujos eram inexperientes em algumas áreas que abrangem o ramo, podendo que houvesse alguns lapsos, e de acordo com o apurado pela fiscalização, os cometeram, porém sem a intenção de ludibriar o fisco, entendendo eu, que não usaram de má fé.
- Na situação de contabilista autônomo, proprietário do escritório, credenciado pelo CRC/RS., como empresa pessoa física, registrado em meu nome, não tinha condições de acompanhar os trabalhos por eles feitos porque seguidamente, por um período significativo, estava sempre sob cuidados médicos em Erechim, internado no Hospital Santa Terezinha, para controle do câncer maligno e outras complicações de saúde.
- Os funcionários José Luis Machado Soares, Juliano Aliatti e Noeli Fuchs, asseguro e tenho como comprovar, que exerceram as funções nos períodos constantes nas CTPS, ou seja de 09/2001 a 03/2002, 03/2002 a 08/2002, respectivamente.
- Contesta a constatação do Auditor que em relatório afirmou que estaria trabalhando, e afirma só ter comparecido no Escritório quando o mesmo solicitou, para assinar as intimações
- Nas raras vezes que comparecia ao Escritório era para assinar papéis, pois o responsável técnico era minha pessoa, cujos documentos eram elaborados por minha esposa e meu filho.
- Multa elevada.
- Se deixei de apresentar parte da documentação exigida é porque não estavam em meu poder, dado que as autoridades policiais fizeram uma devassa totalmente desordenada.
- Se não constam recolhimentos nas telas de consulta do conta corrente dos encargos nas competências 09/2001 a 08/2003 referentes aos funcionários José Luis Machado Soares, Juliano Aliatti, Noeli Fuchs e Vinicius Arruda, pode que tenha ocorrido falha de sistema e

infelizmente não tenho como comprová-las porque as GPS. não foram encontradas no Escritório, justamente porque, como expliquei anteriormente, as autoridades policiais as retiraram de meu estabelecimento e as remeteram à Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo, e não tenho idéia que destino tomaram, bem como as CTPS retidas e pastas AZ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O Auto de Infração foi lavrado em razão da apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação.

Alega a fiscalização que foram declarados em GFIP como empregados, sem ficar comprovado que efetivamente trabalharam no escritório, as seguintes pessoas, nos seguintes períodos:

- José Luis Machado Soares, de 09/01 a 03/02;
- Juliano Aliatti, de 03/02 a 08/02; e
- Noeli Fuchs, de 08/02 a 01/03.

Também alega a fiscalização que o proprietário e responsável estava em benefício do INSS, desde 15/06/99, Auxílio Doença, e não poderia estar trabalhando.

Consta também registro no processo que não foi verificado nenhum recolhimento nas competências em que teria havido contratação de José Luis Machado Soares (09/2001 a 03/2002), Juliano Aliatti (03/2002 a 09/2002), Noeli Fuchs (08/2002 a 02/2003) e Vinicius Arruda (06/2003 e 08/2003).

Estabelece a Lei 8.212/91 que é segurado empregado aquele que presta serviço à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

A obrigação de declarar GFIP informando dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

A GFIP é a principal fonte do CNIS, que é o banco de dados que contém informações acerca do tempo trabalhado, remunerações recebidas, além de outras, que permitem a definição do benefício previdenciário.

Informações incorretas nesse banco de dados levam a benefícios incorretos.

Segundo informações prestadas pelo próprio recorrente, houve ação da Polícia Civil de Chapada, com apreensão de documentos, que posteriormente ficaram retidos na Polícia federal em Passo Fundo, o que não permitiu a apresentação para o Fisco de todos documentos solicitados.

Entendo que não ficou caracterizada a prestação de serviço pelos seguintes motivos:

- Em depoimento de Jose Luis Machado Soares à Polícia Civil, foi declarado que trabalhou como cobrador para Claudio Inácio Muller no escritório de contabilidade porém não lembra da data de admissão nem de rescisão, que efetuava cobrança porém não lembra de nenhum cliente que tenha sido cobrado, que não cumpria horário, que não tem nenhum recibo que possa comprovar recebimento de salário, que não lembra a época que recebeu o seguro desemprego, porém sabe que foram 3 parcelas (folha 32).
- Depoimento de Juliano Aliatti à Polícia Civil, folha 33, disse ser irmão de Raquel Cristina Aliatti e cunhado de Claudio Inácio Muller, que no ano de 2001 o informante morou no município de Chapada, por aproximadamente 7 meses. Que trabalhou como auxiliar de contabilidade no escritório de seu Cunhado, escritório de Contabilidade Gêmini. Que era assinado carteira nesse escritório, noutra empresa o informante não trabalhou. Não sabe explicar porque seu nome apareceu tendo sido funcionário da empresa do Sr. Valter Jose Scherer, nem conhece ele, também não sabe que empresa é essa. Que sua carteira de trabalho o informante não apresentou, nessa Delegacia. Que quando saiu do escritório de contabilidade Gêmini recebeu seguro desemprego, no ano de 2001, quatro parcelas, não lembra o valor.
- Depoimento de Noeli Fuchs à polícia Civil, folha 34, consta que no ano de 2002, não lembra o mês trabalhou para o Sr. Claudio Inacio Muller, como faxineira, na casa dele e no escritório. Que em dezembro de 2002 pediu para sair, estava com problemas de saúde, recebeu o seguro desemprego durante três meses. Que após esse período não trabalhou mais para fora nem assinou sua carteira. Que tomou conhecimento nesta Delegacia de Policia, que existe anotação na sua carteira de trabalho que estaria empregada para o Sr. Claudio Inácio Muller novamente, desde 02 de maio de 2004, o que não é verdade. Que desde que saiu de Claudio Muller não havia pego sua carteira de trabalho. Por certo queria encaminhar seguro desemprego de novo, mas até agora não tinha lhe falado nada. Sabia que seu esposo ILSON FUCHS recebeu seguro desemprego como empregado de Walter Scherer sem nunca ter trabalhado para ele, foi Claudio Muller que disse que não tinha problema, ele levava metade do que seu esposo recebia.

-
- José Luis Machado Soares: LRE - assinatura diferente na admissão em 01/09/2001 e demissão em 21/03/2002 (fls. 20 e 20v); assinatura no LRE (fls. 20v) e no Termo de Rescisão (fls. 44) é bem diferente da assinatura na CTPS (fls. 45); as assinaturas dos recibos de fls. 35/43 são diferentes.
 - Embora intimado através do TIAD de fls. 05, o autuado apresentou apenas o Termo de Rescisão de José Luis Machado Soares, não apresentando o dos demais empregados, sendo que os mesmos não constam no Termo de Apreensão feito pelas autoridades policiais.
 - Ausência de recolhimentos no período em questão neste lançamento.
 - Documentos de Noeli Fuchs: a assinatura do recibo de salários é bem diferente dos demais.
 - Documentos de Juliano Aliatti: os recibos de salário não possuem sua assinatura.
 - Não apresentação do Livro e documentos de Caixa e Bancos para comprovar o movimento financeiro e demonstrar o pagamento dos salários.

Quanto ao valor da multa, registro que este foi definido conforme Lei 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e art. 283, caput e parágrafo 3. e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, portanto, dentro da legalidade.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari